

INDEFERIDA LIMINARMENTE
NA REUNIÃO DA COMISSÃO
DE 2007-11-21



PETIÇÃO N.º 386/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: António Martins dos Santos Raposo

ASSUNTO: Pede a clarificação do que é disciplina e justiça de natureza estritamente militar

1. A presente petição é subscrita por um cidadão, major da Força Aérea na situação de reforma, que vem pedir à Assembleia da República «que obrigue à clarificação do que é (...) disciplina e justiça de natureza estritamente militar, para que a conduta do militar - no desempenho profissional meramente administrativo (...), ou fora do âmbito de missões estritamente militares, ou quando exerce a liberdade cívica como um outro qualquer cidadão não fique sujeita a uma eventual apreciação subjectiva da cadeia hierárquica, dos comandos militares até à tutela governamental».
2. O peticionário junta um documento, que intitula de «Justiça militar sem equívocos», onde faz um conjunto de considerações sobre a condição militar (cujas bases gerais constam da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho), nomeadamente no que toca aos especiais direitos e deveres dos militares, à apreciação do desempenho profissional e ainda à questão da justiça militar, designadamente no que se refere ao «novo pacote de legislação sobre justiça militar». Chama ainda a atenção para a necessidade de distinguir as missões estritamente militares, como será o caso, em tempo de paz, das actividades de formação, instrução e treino, das correntes tarefas administrativas, as quais entende terem natureza similar às de toda a Administração Pública.

3. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) –, pelo que **parece ser de admitir a petição.**
4. Não sendo a formulação da petição ela própria clara, não parece, contudo, existir causa para o seu indeferimento liminar.
5. Na verdade, poderá entender-se que o peticionário solicita à Assembleia que interprete a lei, no sentido de estabelecer o que se entende por «disciplina e justiça estritamente militar».
6. A este propósito, lembre-se que a interpretação autêntica é a que é feita pelo órgão que detém competência, *ab initio*, para produzir a norma em causa, «o que significa que, em se tratando de normas que versem sobre matéria da competência reservada da Assembleia da República, só esta, ou o Governo por ela autorizado, podem interpretá-las autenticamente»¹.
7. Não sendo habitual a aprovação de leis interpretativas pela Assembleia da República, não deixa esta de ser uma ferramenta ao alcance da Assembleia para pôr fim à controvérsia ou incerteza que rodeie o sentido de certa regra jurídica. Importante é

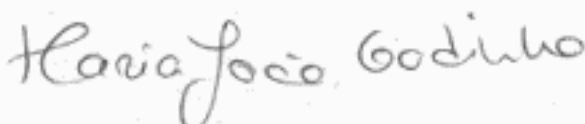
¹ cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional de 28/01/1987, in Código Civil Anotado, Abílio Neto, 14.ª Edição Actualizada, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., pág. 21; outros acórdãos no mesmo sentido: 157/88, 372/91, 139/92 e 805/93 (Diário da República, II série, de 7 de Abril de 1987, I série, de 26 de Julho de 1988, I-A série, de 7 de Novembro de 1991, II série, de 21 de Agosto de 1992 e I-A série, de 4 de Janeiro de 1994, respectivamente).

também que a solução adoptada «seja tal que o intérprete ou o julgador a ela poderiam chegar sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei»². Caso contrário, estaremos perante uma lei inovadora, e já não uma lei interpretativa. Aliás, o próprio Código Civil estipula, no n.º 1 do seu artigo 13.º, o seguinte «A lei interpretativa integra-se na lei interpretada (...)».

8. Também se poderá entender que o peticionário vem pedir à Assembleia, embora de forma pouco explícita, que proceda a uma alteração legislativa à Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, como forma de obstar às dificuldades invocadas.
9. Em qualquer dos casos, seja por via interpretativa ou de alteração legislativa, a pretensão do peticionário só através de procedimento legislativo poderá ser alcançada, pelo que se sugere que, a ser admitida, seja dado conhecimento da petição aos grupos parlamentares para que os mesmos avaliem da necessidade e oportunidade de iniciativas na matéria.
10. Assinala-se, finalmente, que a petição não reúne o número de assinaturas suficiente para que seja obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem publicada em DAR – vide n.º 1 do artigo 21º, alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 24º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2007.

A Técnica Superior



(Maria João Godinho)

² vide Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, págs. 246 e ss.